



Recurso Administrativo ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 020/2022. MACSERVICES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **MACSERVICES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS** contra a decisão da Comissão Pregoeira no procedimento licitatório correspondente ao Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 020/2022 cujo objeto é a eventual contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista, com quilometragem livre, seguro total sem franquia e com manutenção preventiva e corretiva para atender as necessidades legislativas e administrativa da Câmara Municipal de Macaé, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Macaé.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Considerando que a última sessão foi realizada no dia 29 de novembro de 2022.

Considerando o disposto no item 14 do instrumento convocatório correspondente;

Considerando que foi concedida a palavra aos participantes do certame para manifestação da intenção de interpor recurso, e a ora recorrente manifestou interesse e registrando em ata a síntese das razões recursais, fez envio do recurso por e-mail no dia 01/12/2022, às 17:53hs;

Assim, considera-se **tempestivo** o presente recurso, conforme preceito legal.

Registro que a recorrente apresentou o recurso também através do Protocolo Geral desta Casa Legislativa, em 05/12/2022, originando o Processo Administrativo nº1258/2022, com o mesmo teor ao apresentado por e-mail.

1.2. DA LEGALIDADE

A recorrente participou da sessão pública apresentando envelope de credenciamento, envelope de proposta de preço, envelope de habilitação e manifestou imediata e motivada intenção de interpor recurso, conforme registro em ata, em respeito ao artigo 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, na tentativa de mudança da decisão que a declarou inapta para participar da fase de lance/negociação, considerando a desclassificação de sua proposta.

Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

1.3. DAS FORMALIDADES LEGAIS



Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todas as demais licitantes foram cientificadas da existência e trâmite da respectiva intenção de interpor recurso, conforme registro em Ata, bem como, foi encaminhado e-mail e disponibilizado no Portal da Transparência (www.cmmacae.rj.gov.br) o recurso apresentado pela recorrente.

Superada a análise dos requisitos de admissibilidade, legítima se mostra a interposição do presente recurso. Assim passa-se a análise dos fatos, atribuindo ao mesmo à eficácia suspensiva.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente sintetizou seu recurso na ata da sessão do dia 29 de novembro de 2022, apresentando as motivações a seguir:

"Que sua desclassificação na proposta que o entendimento é que o valor unitário mensal multiplicado pela quantidade chegaria ao valor total da licitação. E que sua desclassificação fere o critério de economicidade por não haver disputa. A empresa registra ainda que tem interesse em ofertar melhor proposta no item 1 do Anexo VI_A contemplado pela empresa habilitada".

Quanto às razões recursais interpostas por escrito, através de e-mail, alega a recorrente, em síntese:

"Conforme já externado acima, a proposta desta licitante, ora Recorrente, foi declarada pelo Senhor Pregoeiro desclassificada, em decorrência de excesso de formalismo do mesmo, pois a mesma apenas continha o valor mensal e o valor anual, ao invés de conter, também, o valor unitário mensal.

Ocorre que o valor unitário mensal é originário do valor mensal corretamente consignado na aludida proposta equivocadamente desclassificada.

Inicialmente, destaco no art. 48, inciso II, da Lei 8666/93, pelo qual se constata que a nossa proposta não ficou inexecutível por **não ter ultrapassado o valor total global**.

"Art. 48. Serão desclassificadas:

II - Propostas com **valor global superior ao limite estabelecido** ou com preços manifestadamente inexecutíveis, assim



considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº8.883, de 1994)" - GRIFEI

(...)

Na verdade ocorreu um erro de interpretação pois o anexo VI não está bem claro, extinto uma coluna um branco entre a as colunas do valor unitário mensal e o valor total anual. Trazendo dúvida interpretação no valor a ser ofertado para critério de aceitabilidade, pois no "campo" da proposta denominado "Critério de Aceitabilidade", constavam 03 (três) colunas, como podemos comprovar através da nossa proposta.

The image shows a screenshot of a software application window. At the top, there is a menu bar and a toolbar. Below that, a header section contains the logo of the Municipality of Macaé and some text. The main area of the window is occupied by a table with several columns. The columns are labeled 'Valor Unitário Mensal' and 'Valor Total Anual'. The table contains several rows of data, but the text 'Página 1' is overlaid on the table, making it difficult to read the specific values. The bottom of the window shows a taskbar with various icons.

Desta forma, bastava dividir o valor total anual pela quantidade de meses e pela quantidade de veículos que chegaria ao valor unitário mensal, conforme simples cálculos abaixo, ou seja, os valores consignados estão corretos, apenas foram inseridos em colunas equivocadas, mas sem descaracterizar a proposta, pois o valor total



para os 12 (doze) meses está correto e adequado ao limite fixado no instrumento convocatório.

Se vocês dividirem o valor total anual pela quantidade de diárias e pela quantidade de veículos chegaremos ao valor unitário mensal.

Ex.: R\$ 60.000,00/24/2 = R\$ 1.250,00

Como podemos ver no modelo só existem 2 colunas a serem preenchidas. Por isso foi colocado o valor unitário x a quantidade de veículos que multiplicado pela quantidade meses chegaremos ao valor total anual.

Ex.: R\$ 1.250,00 X 2 X 24 = R\$ 60.000,00

Porque se colocarmos o valor e R\$ 1.250,00 x 24 diárias chegaremos ao valor de R\$ 30.000,00, metade do valor Global anual.

Sendo que o Pregoeiro poderia ter corrigido tal interpretação equivocada na sessão, uma vez que o preposto estava presente e argumentou que o valor global estava dentro do critério de aceitabilidade. Caracterizando excesso de formalismo.

(...)

No presente caso, o pregoeiro poderia ter corrigido tal interpretação equivocada na sessão, uma vez que o preposto desta licitante, ora Recorrente, habilitado e credenciado, estava presente e argumentou que o valor global estava dentro do critério de aceitabilidade e o valor informado na proposta era o valor mensal da proposta o que bastaria dividir o aludido valor mensal pelo número de veículos para identificar o valor mensal unitário, ou seja, os valores estão corretos e são adequados ao critério de aceitabilidade.

O que ocorreu foi equívoco na interpretação do formulário da proposta, pois foi consignado o valor mensal, ao invés do valor mensal unitário.

Frisa-se, a exaustão, quando se colocou o valor mensal e o valor total por 12 (doze) meses, foi com o intuito de manter a simetria dos valores na proposta, pois o valor mensal multiplicado por 12 (doze) meses, alcança o valor total do item.



Por conseguinte, conclui a recorrente pedindo ainda da seguinte forma:

“Ante a todo exposto, em decorrência do excesso de formalismo utilizado pelo Senhor Pregoeiro em sua infeliz decisão que desclassificou a proposta desta licitante, ora Recorrente, as presentes razões de recurso devem ser conhecidas, por serem tempestivas, e no mérito, serem acolhidas para que a aludida decisão que desclassificou a proposta desta licitante, ora Recorrente, seja revisada a luz do Princípio do Formalismo Moderado e da vasta e uniforme jurisprudência do TCU e STJ, devendo ser anulada a fase de lance realizada na sessão de 29/11/2022, para ser novamente realizada em sessão futura a ser marcada, com a efetiva participação desta licitante, ora Recorrente, pois sua proposta atende as exigências da Lei e do instrumento convocatório.

Os retro pedidos são fundamentados em homenagem ao Princípio do Formalismo Moderado, da vasta e uniforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pois a proposta desta licitante, ora Recorrente deveria ter sido objeto de diligência, para sanear o equívoco quanto a conter somente os valores mensal e anual, possibilitando que o preposto desta licitante presente e habilitado/credenciado, consignasse em ata o valor unitário mensal, com base nos referidos valores mensal e anual, o que seria legalmente apto a manter a condição de classificada daquela.”

3. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Insta informar que cumprida todas as formalidades legais, foi aberto o prazo para interposição de contrarrazões nos limites previstos em Lei, e que nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

4. DO MÉRITO

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, rege-se pela Lei Federal nº 10.520/02, bem como pela Lei nº 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02. No município de Macaé-RJ, tem por ato normativo regente a Lei Municipal nº 2888/07 e Decreto Municipal nº 149/19 e suas alterações posteriores.



Cumpré ainda informar, que esta Comissão Pregoeira, prima pelo cumprimento da Lei em sua integralidade, e em total respeito aos Princípios que regem as licitações.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações que refutam as argumentações elaboradas pela recorrente.

Diante do questionamento pelo recorrente traz-se o exposto:

A recorrente solicita revisão da decisão proferida na sessão do dia 29 de novembro de 2022, onde a Comissão Pregoeira desclassificou a proposta da empresa requerente, por apresentar em desacordo com o estipulado no Anexo VI, apresentando valor acima do critério de aceitabilidade.

Antes de entrar na análise dos fatos é importante relembrar os acontecimentos na fase de proposta do presente pregão, com relação a análise da proposta da empresa MACSERVICES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, a saber:

“Ato contínuo, foi aberto o envelope contendo a Proposta das empresas credenciadas e, com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Pregoeiro examinou o critério de aceitabilidade, prazos e condições de fornecimento e/ou de execução, com aqueles definidos no Edital, em razão do preço proposto, nos termos dos incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002.

Registra-se que a empresa **EJI FIEL TURISMO LTDA**, por ser considerada **outros**, somente poderá participar da fase de lances relativa ao Anexo VI_B (Ampla Participação).

O Pregoeiro suspendeu a sessão por um intervalo de 30 minutos para lançamento das propostas das empresas credenciadas, bem como, registrar em ata as causas da desclassificação das propostas das empresas **EJI FIEL TURISMO LTDA**, **MACSERVICES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI** e **HORIZONTE 16 LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** com horário estabelecido para retorno da sessão às 15:50hs.

Ato contínuo, reiniciou a sessão às 15:50hs, informando aos representantes presentes as seguintes decisões.

Registra-se que as empresas **EJI FIEL TURISMO LTDA** e **MACSERVICES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, tiveram suas propostas desclassificadas por apresentarem em desacordo com o estipulado no Anexo VI, apresentando valor acima do critério de aceitabilidade, conforme estabelece o subitem 11.2.3 do edital, *in verbis*:

“11.2.3 Contiverem preços unitários acima do limite máximo especificado no **ANEXO VI_A e B** e contiverem preços manifestamente inexequíveis em consonância com o

4



art. 40, inciso X e art. 48 incisos I e II da Lei 8666/93.”

Em análise aos acontecimentos ocorridos na sessão pública realizada no dia 29 de novembro de 2022, destaco que após abertura dos envelopes de propostas das empresas proponentes, é facultado vista aos representantes presentes, fato este que foi realizado por todos na sessão.

Ademais, mister destacar que após o feito, este Pregoeiro em alto bom som perguntou a todos os representantes presentes se tinham alguma ressalva a ser realizada quanto as propostas apresentadas. Sendo assim, registro que somente foi informado pelos representantes quanto a não apresentação da declaração de aceitação de todas as condições do edital por parte da empresa **HORIZONTE 16 LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**

Mediante isto, este Pregoeiro suspendeu por 30 (trinta) minutos a sessão para lançamento das propostas das empresas credenciadas e registrar em ata as causas da desclassificação das empresas **EJI FIEL TURISMO LTDA, MACSERVICES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI e HORIZONTE 16 LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, com horário estabelecido para retorno às 15:50hs.

Como podemos verificar, a atuação deste Pregoeiro foi clara e transparente no sentido de facultar as empresas participantes quanto a possíveis “erros” ou “falhas” no preenchimento da proposta, quando o assim fez ao perguntar a todos na presente sessão.

Destaco que somente ao saber das causas de sua desclassificação a empresa recorrente veio se manifestar alegando que foi “induzido ao erro”, quanto ao preenchimento da proposta, pois no modelo anexo VI disponível no portal da transparência, apresentava uma coluna em branco entre o valor unitário mensal e valor total anual.

Diante isto, ressalto que não cabe a este Pregoeiro supor “erro” no local de preenchimento da proposta, pois a coluna de preenchimento do valor apresentado é percebida por qualquer pessoa com entendimento ou não, que se refere ao valor unitário mensal.

Destaco ainda, que o critério de aceitabilidade no modelo proposto encontra-se de forma correta, tornando assim um ato implícito para a empresa recorrente o seu preenchimento da forma estipulada e correta.

Em que pese a recorrente alegar a coluna em branco apresentada no modelo do anexo VI do edital, ter sido a causadora da apresentação de forma equivocada pela mesma, a utilização do modelo não é obrigatória, e corroborado pelo critério de aceitabilidade ter sido divulgado da forma correta, contendo todas as colunas identificadas e contendo seus valores, torna-se implícito a apresentação respeitando os valores de aceitabilidade estabelecidos por esta Casa Legislativa.



Quanto a divergência do valor apresentado pelo recorrente vale lembrar que o edital prevê quanto a atuação do Pregoeiro, conforme estabelece o subitem 11.4 do edital, *in verbis*:

“11. 4 No caso de discordância entre os preços unitário e global prevalecerá o preço unitário corrigindo o preço global.”

Quanto as Jurisprudências apresentadas pela recorrente, de fato o que foi apresentado vem dar fim ao formalismo moderado, contudo, ressalvo que que todas citam alguns pontos de destaque, que no entendimento deste Pregoeiro vem como medida de frear a utilização exacerbada para justificar todo erro ou omissão apresentadas pelas licitantes, como: “... **QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS** ...”, bem como, “... devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes ...”.

Vale ressaltar, que a Diretoria de Licitações e Contratos cumpriu o **prazo** mínimo entre a **publicação** do edital e a **data** do certame que é definido pelo art. 4º, V, da Lei 10.520/02, sendo de 8 (oito) dias úteis, período este, que a recorrente poderia solicitar pedido de esclarecimento ou até mesmo impugnar o edital, quanto a questão da coluna em branco no modelo do anexo VI.

Ao proceder ao julgamento das propostas de uma licitação, a autoridade julgadora deve se guiar pela imparcialidade, a impessoalidade e a objetividade. Logo, a decisão é impessoal quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade do julgador.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionarem-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e outros atos normativos infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

5. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, à legislação de regência, bem como na Lei Complementar Municipal nº 187/2011, que dispõe sobre normas específicas em matéria licitatória, INFORMA que em referência aos fatos apresentados na sessão pública e tudo o mais que consta dos



autos, com base no § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 44 e seguintes da Lei Municipal retro, e, pelos fundamentos retro mencionados, sem prejuízo de fatos ocultos aos autos até o presente momento, mantenho a decisão proferida na sessão pública realizada no dia 29/11/2022 às 14:00 horas, concernente a desclassificação da proposta da empresa **MACSERVICES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS** para as fases seguintes do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 020/2022.

Desta feita, submeto o presente processo à Autoridade Superior para que profira decisão no que tange ao julgamento da manifestação de recurso, salientando que essa é desvinculada desta manifestação informativa.

Macaé, 08 de dezembro de 2022.



Álvaro Caldeira Pimentel
Pregoeiro